

*A Subrec. Ativ. Legislativa
Pl. 2010.01.001.001
06.07.2011
Presidente*



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 25 DE 5 DE JULHO DE 2011

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossas Excelências o Projeto de Lei que "Concede reajuste salarial aos servidores públicos civis da Secretaria de Estado de Educação e Esportes, ativos, inativos e aos pensionistas".

O Governo do Acre, cumprindo sua política de valorização salarial dos servidores públicos, apresenta a proposta normativa em relevo com a finalidade de reconhecer os profissionais da educação, garantindo-lhes melhorias na remuneração no importe de vinte por cento, divididos em quatro etapas de cinco por cento.

Cumpra ressaltar que a proposta ora apresentada foi resultado de intensas negociações, estabelecidas por meio de um processo de entendimento contínuo, além do que na sua elaboração foram observadas as limitações estabelecidas pela legislação que regulamenta as despesas com pessoal, bem como a disponibilidade financeira do Poder Executivo, e, ainda mais, a relevância da matéria coaduna perfeitamente com os anseios desta Administração, que busca sempre melhorar a situação funcional de seus servidores e atender reivindicações justas e possíveis.

Nesse sentido, e buscando sempre a melhoria da qualidade do ensino em nosso Estado que submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre

*Recabi em
5/7/11
Excelência
Subsecretária de Atividades
Legislativas*



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7 DE 6 DE Julho DE 2011

Concede reajuste salarial aos servidores da Secretaria de Estado de Educação e Esportes, ativos, inativos e aos pensionistas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O vencimento básico e as vantagens expressas em valores nominais, previstos na Lei Complementar nº 67, de 29 de junho de 1999, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos profissionais do Ensino Público Estadual, aplicáveis aos servidores da Secretaria de Estado de Educação e Esportes, ativos, inativos e dos pensionistas, ficam reajustados em vinte por cento, da seguinte forma:

- I - cinco por cento, a contar de 1º de julho de 2011;
- II - cinco por cento, a contar de 1º de janeiro de 2012;
- III - cinco por cento, a contar de 1º de julho de 2012; e
- IV - cinco por cento, a contar de 1º de dezembro de 2012.

Art. 2º Os reajustes previstos nos incisos I a IV do **caput** do art. 1º :

I - terão como base de cálculo o vencimento básico e as vantagens do plano de cargos, carreira e remuneração que estejam expressas em valores nominais, vigentes em 1º de junho de 2011;

II - não abrangem as aposentadorias concedidas com proventos calculados na forma estabelecida no artigo 25 da Lei Complementar Estadual nº 154, de 8 de dezembro de 2005, e as pensões delas decorrentes.

Art. 3º O percentual de aumento descrito no art. 1º desta lei não se aplica à Tabela do Professor P1 - Magistério, de que trata o art. 2º da Lei



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2011

Complementar nº 210, de 31 de março de 2010, que se regerá conforme o disposto no art. 5º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Parágrafo único. A tabela do Professor P1 - Magistério, disposta no Anexo XIII da Lei Complementar nº 210, de 2010, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2011, com a seguinte alteração:

"Anexo XIII
TABELA DE VENCIMENTO PROFESSOR P1

PROFESSOR P1-30H									
REFERENCIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9
VALOR (R\$)	890,98	980,08	1.069,17	1.158,27	1.247,37	1.336,47	1.425,56	1.514,66	1.603,76

PROFESSOR P1-40H									
REFERENCIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9
VALOR (R\$)	1.187,97	1.306,73	1.437,41	1.568,08	1.698,75	1.829,43	1.960,10	2.090,77	2.221,45

“(NR)

Art. 4º O percentual de aumento descrito no art. 1º desta lei não se aplica à remuneração de diretores das unidades de ensino, prevista no Anexo III da Lei Complementar nº 67, de 29 de junho de 1999, vigente em 1º de junho de 2011.

Parágrafo único. O Anexo III da Lei Complementar nº 67, de 29 de junho de 1999, com a redação vigente em 1º de junho de 2011, passa a vigorar, a partir de 1º de outubro de 2011, com a seguinte redação:

"ANEXO III
TABELA SALARIAL – DIRETOR P-1

ESCOLA	VENCIMENTO
TIPO B	2.300,00
TIPO C	2.500,00
TIPO D	2.700,00



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2011

TABELA SALARIAL – DIRETOR P-2

ESCOLA	VENCIMENTO
TIPO B	5.200,00
TIPO C	5.700,00
TIPO D	6.200,00

(NR)”

Art. 5º Fica antecipada para o mês de julho de 2012 a promoção funcional dos professores PS1, PS2, PS3 e P2, prevista para o mês de outubro de 2012, nos termos do art. 10, § 8º, da Lei Complementar nº 67, de 29 de junho de 1999.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de recursos específicos constantes de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, de de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis e 50º do Estado do Acre.


Tião Viana

Governador do Estado do Acre